



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2015

ANO: I

EDIÇÃO N.º: 0713 - 28 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.211/2015

Institui o Programa Habitacional de Interesse Social do Município de Cidade Gaúcha, autoriza a alienação de imóveis públicos vinculados ao respectivo Programa Habitacional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná aprovou eu, **ALEXANDRE LUCENA**, prefeito municipal, no uso de minhas atribuições legais, especialmente com embasamento na Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná, o Programa Habitacional de Interesse Social, com o objetivo de incentivar moradias residenciais para famílias e ou pessoas com carência habitacional, a ser instalado na área denominada “**Residencial Cidade Nova**”, de propriedade do Município.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, fica autorizado para fins de concretização dos objetivos do Programa Habitacional de Interesse Social, instituído nesta Lei, autorizado a realizar a alienação dos lotes residenciais urbanos do “**Residencial Cidade Nova**” a famílias de baixa renda, bem como eventuais terrenos destinados a outros programas habitacionais do Governo Federal e Estadual, e os que serão destinados a pontos comerciais e áreas reservadas para fins institucionais do Município.

Art. 3º. Para a implementação da cessão dos imóveis às famílias beneficiárias do programa, a Administração Pública verificará a viabilidade, segundo critérios de conveniência, oportunidade e necessidade, quanto à quantidade de imóveis a serem liberados, podendo fazê-lo em etapas, ou ainda conforme o andamento das inscrições.

Art. 4º. Os beneficiários desta Lei deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Comprovar residência fixa ou trabalho devidamente regulamentado no Município de Cidade Gaúcha pelo período de 02 (dois) anos, mediante declaração firmada pelo próprio interessado e por, no mínimo, duas testemunhas idôneas ou comprovante de residência, ou ainda título de eleitor do município.

II - Comprovar que não possui imóvel urbano em seu nome, em nome do seu cônjuge, na jurisdição da Comarca do Município de Cidade Gaúcha, mediante certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca;

III - Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - Não ser beneficiado em outros programas de moradia deste Município;

V - Não possuir renda familiar superior a 06 (seis) salários mínimos mensais.

§ 1º. A demonstração da residência no município, exigida no inciso I deste artigo, poderá ainda, ser demonstrada através da apresentação de cópia autêntica de contrato de locação ou documento que ateste residir o beneficiário com os pais ou responsáveis, ou ainda que reside no município, ainda que irregularmente, podendo provar esta condição por testemunhas.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com

Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2015

ANO: I

EDIÇÃO N.º: 0713 - 28 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º. Se o beneficiário fizer prova do inciso I deste artigo, através de comprovação de trabalho no município, deverá fazê-lo com documentos idôneos que demonstrem estar empregado ao tempo da entrada em vigor desta lei, e que ainda mantém o emprego por ocasião da efetivação da alienação do imóvel objeto do programa.

Art. 5º. A alienação dos lotes autorizada por esta lei, será conduzida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que promoverá ao cadastramento, e análise, dos requisitos exigidos. A seleção e julgamento dos requerimentos dos interessados, será conduzido pelo Gabinete do Prefeito Municipal e Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º. A Comunicação de cadastramento dos interessados dar-se-á através de edital público de seleção, com ampla divulgação e publicidade.

§ 2º. O edital a que refere o § 1º deste artigo constarão obrigatoriamente: o período, local e os requerimentos necessários ao cadastramento, bem como os critérios para análise e seleção dos interessados.

Art. 6º. Na seleção para classificação das famílias interessadas serão observados os seguintes critérios, na ordem de preferência:

I - beneficiário ocupante ou cujo grupo familiar esteja ocupando de forma precária, mansa e pacífica, algum imóvel Municipal de forma irregular, e entregue o imóvel desocupado ao município;

II - beneficiário com menor renda familiar per capita;

III - beneficiário portador de necessidades especiais;

IV - beneficiário com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

V - beneficiário integrante de grupo familiar, com crianças inscritas no Programa Bolsa Família do Governo Federal;

VI - beneficiário com residência comprovada mais antiga no Município.

Art. 7º. Ocorrido o julgamento dos requerimentos dos interessados, o Gabinete do Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Administração, comunicarão ao beneficiário que o mesmo foi selecionado, e a distribuição e localização do lote e quadra será mediante sorteio, com a presença dos beneficiários.

Art. 8º. Todas as construções de moradias nos lotes cedidos deverão ser construídas em alvenaria, ter metragem mínima de 42m² (quarenta e dois metros quadrados) e possuir cobertura de telha de barro ou concreto. A Planta da residência será fornecida gratuitamente, aos beneficiários que possuem renda familiar até 3 salários mínimos, pela Divisão de Engenharia do Município, prevista no Programa Casa Fácil do convênio com a AREARC- Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cianorte.

Art. 9º. As despesas com Escritura Pública relativa à alienação, bem como, o registro, correrão por conta do Beneficiário contemplado.

Art. 10º. Ao Município de Cidade Gaúcha, caberá a responsabilidade de instalação da infraestrutura básica (Energia Elétrica, Água e Galeria Pluviais) no loteamento, e serão custeadas por dotações próprias previstas em Lei Orçamentária Municipal.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2015

ANO: I

EDIÇÃO N.º: 0713 - 28 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 11º. O beneficiário disporá do prazo de 01 (um) ano para construir e residir no imóvel, podendo o mesmo prazo ser prorrogado, por igual período, uma única vez, a critério da administração, caso a construção esteja em andamento.

Parágrafo único. O beneficiário que não atender ao disposto no caput deste artigo, perderá o benefício e o imóvel será incorporado ao patrimônio do Município, ficando proibido de participar deste Programa por um período de 05 (cinco) anos, sem direito a indenização ou devolução de quantias pagas a qualquer título.

Art. 12º. Para aderir ao programa o beneficiário deverá, depois de cumpridos todos os requisitos nesta Lei, assinar Contrato de Compra e Venda junto à Prefeitura Municipal, que conterá as normas e condições do Programa.

§1º. - A Escritura Pública definitiva de compra e venda, sómente se dará ao final do cumprimento de todas as normas desta lei, e após a finalização da construção residencial, com a expedição do alvará de habite-se, pelo órgão competente, e desde que o beneficiário esteja residindo no imóvel.

Art. 13º. O título de domínio do lote poderá ser concedido antecipadamente, ao beneficiário, exclusivamente em caso de financiamento junto a Instituições Financeiras ou Agentes Financeiros devidamente credenciados junto ao Sistema Financeiro de Habitação, quando exigido pelos mesmos, mediante comprovação de proposta de financiamento.

Art. 14º. Durante o prazo de 05 (cinco) anos, exceto em caso de financiamento da construção junto a instituições financeiras, o beneficiário não poderá vender, permitar, alugar ou ceder o imóvel adquirido pelo Programa, sem expressa anuência do Município. Enfim o beneficiário não poderá transferir sob qualquer pretexto o imóvel recebido, sob pena de o mesmo reverter ao patrimônio do município.

§1º. O beneficiário que infringir a norma deste artigo responderá legalmente pelo ato.

§2º. Ao desistir do imóvel por qualquer motivo, o beneficiário deverá procurar a Secretaria responsável pelo programa e devolver o imóvel ao Município, sem direito à indenização, ou devolução de quantias pagas a qualquer título, inadmitindo-se direito de retenção.

Art. 15º. A partir da assinatura do respectivo contrato, o beneficiado responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que, porventura, venham a incidir sobre o lote.

Art. 16º. A venda dos lotes vinculados ao Programa deverá obedecer às disposições desta lei ficando o Poder Executivo Municipal desobrigado de proceder a licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição prevista na Lei nº 8.666/93, na medida em que os beneficiários serão escolhidos segundo os critérios instituídos nesta norma.

Art. 17º. Os valores dos terrenos serão de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) o metro quadrado, para os beneficiários que tenham renda familiar até 3 salários mínimos, e R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado, aos beneficiários que tenham renda familiar acima de 3 salários mínimos, podendo ser parcelados em até 6 (seis) vezes sem juros.

Parágrafo único. Para pagamento à vista o comprador terá 10% (dez por cento) de desconto.

Art. 18º. Os valores auferidos com as vendas dos referidos lotes serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação, especificamente para serem empregados na infraestrutura no próprio "Residencial Cidade Nova".



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com

Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

QUINTA-FEIRA, 9 DE DEZEMBRO DE 2015

ANO: I

EDIÇÃO N.º: 0713 - 28 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art.19º. Fica definido, que não poderá haver edificação mista, (Comercial/Residencial), nos lotes definidos exclusivamente como Residenciais, e neles não poderão ser constituídos comércio em qualquer hipótese.

Art. 20º. Fica definido como Lotes Comerciais, somente os Lotes nºs 11, 12, 13, 14 e 15 da quadra nº 02, e neles poderá ou não, realizar edificação mista, comercial ou Residencial, para tanto deverá construir primeiramente a edificação comercial.

§1º. Para efeitos desta lei, área comercial é a ocupação e o exercício de uma atividade comercial de maneira contínua e constante em determinado local, regulamentada por lei, e mediante a obtenção do Alvará de Licença e Funcionamento, expedido pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nos lotes denominados comerciais, descritos no caput deste artigo, poderão se instalar, empresas para exploração das seguintes atividades:

Uma empresa com atividade comerciais de Bar, Lanchonete e/ou similar;

Uma empresa com atividade comerciais de Farmácia e /ou similar;

Uma empresa com atividade comerciais de Mini Mercado/Conveniências e/ou similar;

Uma empresa com atividade comerciais de Padaria e/ou similar;

Uma empresa com atividade comerciais de Prestação de Serviços.

§ 3º. Estes lotes comerciais, serão comercializados, mediante leilão público, conduzido pela Divisão de Licitações do Município, em data e local a ser amplamente divulgado, e poderão participar, todo e qualquer cidadão residente neste município a mais de (02) dois anos, comprovadamente.

Art. 21º. Ficam os lotes de que trata esta lei, desafetados passando a integrar a categoria de bens públicos dominicais.

Art. 22º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha, aos Sete dias do Mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Quinze.

ALEXANDRE LUCENA
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com

Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cidadegaucha.pr.gov.br